



IDEA Nº 720.9.78694/2020

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Ao nono dia do mês de novembro de 2022, às 10:30 horas, na sede da Promotoria de Justiça de Riachão do Jacuípe, pelo presente instrumento, na forma do art. 5.º, par. 6.º, da Lei n.º 7.347 de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei n.º 8.078 de 11 de novembro de 1990, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por seu Promotor(a) de Justiça, Dr.(a) **ANALÍZIA FREITAS CÉZAR JÚNIOR**, e, de outro, o **Município de Riachão do Jacuípe**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Dr. Álvaro Cova, nº 217, Térreo, Centro, Riachão do Jacuípe – Bahia, neste ato representado pela Dra. **ANALDINA CARNEIRO DE OLIVEIRA NETA**, Procuradora do Município, CPF n.º 047.333.035-05, e a Sra. **ALESSANDRA DAMIANA OLIVEIRA SANTOS SOARES**, CPF n.º 008.343.385-64, Secretária de Assistência Social, RESOLVEM celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA mediante os seguintes termos:

Considerando que é dever do Poder Público, conforme disposto no art.227, *caput*, da Constituição Federal e art.4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

Considerando que, na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais pública e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil (conforme inteligência dos arts. 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, par. único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente a respeito;

CONSIDERANDO que por força do *princípio* consagrado pelo art. 100, par. único, inciso III, da Lei nº 8.069/90, a *responsabilidade primária* pela *plena efetivação* dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, a partir da elaboração e implementação de

IDEA Nº 720.9.78694/2020

1



políticas públicas intersetoriais específicas, é do Poder Público, sobretudo em âmbito municipal (ex vi do disposto no art. 88, inciso I, do citado Diploma Legal), e que por força do disposto no art. 90, §2º, da mesma Lei nº 8.069/90, os recursos necessários à criação e manutenção dos programas e serviços correspondentes devem ser contemplados pelo orçamento dos diversos órgãos públicos encarregados de sua execução;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 19 do ECA, a criança e o adolescente têm direito a serem criados e educados no seio da sua família natural e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o artigo 101, parágrafo único, do ECA, prescreve que a entidade de acolhimento institucional é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade;

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento infantojuvenil, previsto no artigo 88, I, da Lei nº 8.069/90, restou também contemplada na organização dos serviços de assistência social com a implantação, a partir das diretrizes traçadas pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS)¹, do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, cujo funcionamento está alicerçado na estruturação dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e dos Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), equipamentos sociais responsáveis pela prestação, respectivamente, dos serviços de proteção básica e especial;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária tem como norte a Política Nacional de Assistência Social, materializada no Sistema Único de Assistência Social.

CONSIDERANDO que, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são qualificados como um serviço de proteção social especial de alta complexidade, cabendo sua coordenação e articulação ao CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), que deverá executá-los em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social e com as Normas Operacionais Básicas do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS² e NOB-RH/SUAS³, complementadas pelo disposto na Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009⁴, que estabelecem padrões objetivos e requisitos mínimos a serem observados na organização do serviço em apreço;

CONSIDERANDO que nos casos em que a demanda do Município não justificar a disponibilização, no seu âmbito, de serviços continuados no nível de proteção social especial, ou, nas hipóteses em que o Município, devido ao seu porte ou nível de gestão, não tenha condições de administração individual de tais serviços, será instalado CREAS de abrangência regional, através da adoção de uma das seguintes alternativas, conforme

¹ Instituída pela Resolução nº 145/2004, editada pelo Conselho Nacional de Assistência Social, como resultado da Conferência Nacional de Assistência Social realizada em 2003.

² Aprovada pela Resolução CNAS nº 269, de 13/12/2006.

³ Aprovada pela (Resolução CNAS nº 269, de 13/12/2006).

⁴ Aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais

IDEA Nº 720.9.78694/2020

2



previsão na Política Nacional de Assistência Social: i) organização de consórcios intermunicipais, mediante co-financiamento e supervisão do Estado; ii) prestação do serviço de proteção especial por municípios de maior porte, com co-financiamento das esferas estaduais e federal; iii) prestação direta do serviço por unidade regional instituída pelo Estado;

CONSIDERANDO que, em acréscimo à normatização acima citada, os acolhimentos institucional e familiar encontram minuciosa disciplina no documento intitulado “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”, aprovado pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01, de 18 de junho de 2009, que traça as linhas gerais do funcionamento do aludido programa, especificando, entre outros aspectos, o espaço físico e os recursos materiais mínimos necessários para a sua regular implementação, bem como a composição da equipe técnica que o executará;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe zelar pela efetiva implementação e operacionalização do SUAS no âmbito municipal, bem como pela observância dos direitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, nos termos do disposto no artigo 31 do referido diploma legal, especialmente no que se refere ao atendimento prestado às famílias de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, visando evitar o rompimento dos vínculos familiares;

CONSIDERANDO que o Município de Riachão do Jacuípe, não dispõe dos serviços de acolhimento familiar e/ou institucional;

CONSIDERANDO que a ausência das políticas de acolhimento (familiar e/ou institucional) têm impedido o serviço do Sistema de Justiça, e até mesmo o Conselho Tutelar, a aplicação a medida de proteção especial e excepcional, impondo maior risco social às crianças e aos adolescentes vulneráveis, por omissão do Poder Público;

CONSIDERANDO que há demanda real e reprimida no território municipal, carente da política de acolhimento familiar e institucional;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII da lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA E ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES**, na forma do que dispõe o art. 127 da Constituição da República, art. 5º § 6º da Lei nº 7347/85 e os artigos 201, V, e 211, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

1. **OBRIGA-SE** o **COMPROMITENTE**, através da sua Secretaria de Assistência Social, **no prazo de 08 (oito) meses**, implantar o Serviço de Acolhimento Familiar e/ou o Serviço de Acolhimento Institucional, com toda a estrutura física, os recursos materiais e o quadro de recursos humanos estabelecidos, minimamente, nas diretrizes da Política Nacional de

IDEA Nº 720.9.78694/2020

3





Assistência Social, na normatização do Sistema Único de Assistência Social, notadamente às NOB/SUAS e NOB-RH/SUAS, bem como nas "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes", aprovado pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01, de 18 de junho de 2009.

1.1 Durante o período concedido no *caput* deste item (ou até que se efetive integralmente as políticas de acolhimento no respectivo município), o COMPROMITENTE promoverá o acolhimento de todos infantes e adolescentes, que por ventura, dele necessitarem, encaminhados pela autoridade judiciária, ou excepcionalmente, em caráter de urgência, pelo Conselho Tutelar, preferencialmente, em imóvel residencial urbano, a ser garantido com recursos da política de aluguel social (ou qualquer outro recurso desvinculado inserto no Fundo Municipal de Assistência Social, devendo, neste caso, assegurar o integral acompanhamento e atendimento dos acolhidos e das respectivas famílias de origem, por meio de equipe técnica exclusiva, composta, no mínimo, de psicólogo e assistente social, ainda que contratados em caráter excepcional e temporário, devendo tais profissionais elaborar um Projeto Político-Pedagógico provisório para essa situação peculiar, além de atuar mediante a confecção de Planos Individuais de Atendimento (PIA's) para atender o disposto no artigo 101, § 4º, do ECA.

2. No que diz respeito ao serviço de acolhimento familiar, **OBRIGA-SE** o COMPROMITENTE a estruturá-lo de forma a viabilizar a eficiente prestação dos serviços socioassistenciais de atendimento às crianças e adolescentes, de acordo com as indicações abaixo:

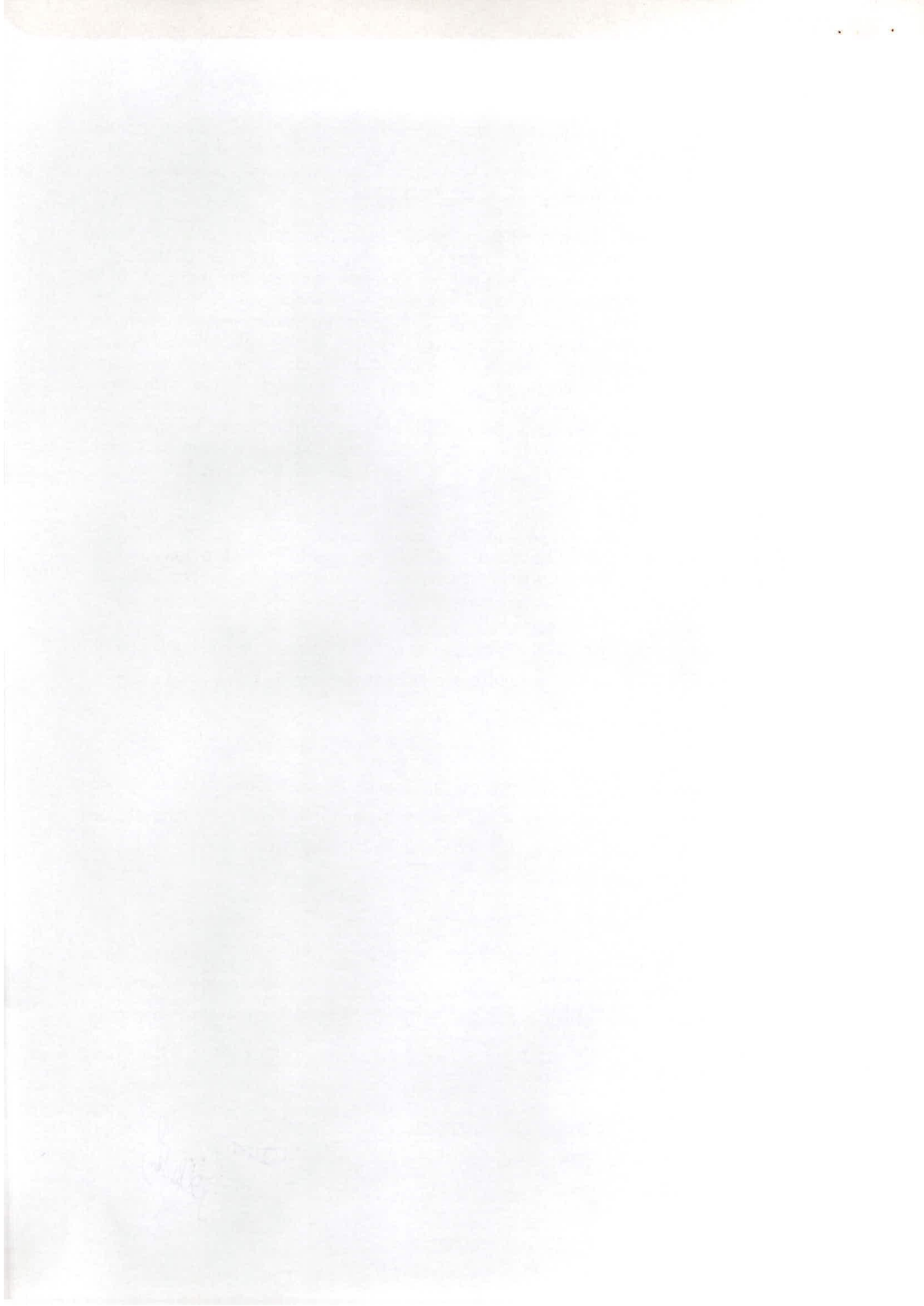
a) 01 Coordenador, com nível superior e experiência na área da política social de proteção à infância e juventude, ou de políticas públicas e da rede de serviços da cidade e região;

b) 01 Psicólogo e 01 Assistente Social: Equipe Técnica com experiência no atendimento a crianças, adolescentes e famílias em situação de risco. A referida equipe deverá acompanhar até 15 famílias de origem e 15 famílias acolhedoras, além das crianças e dos adolescentes acolhidos;

c) Sala para equipe técnica: Com espaço e mobiliário suficiente para desenvolvimento de atividades de natureza técnica (elaboração de relatórios, atendimento, reuniões, etc), com independência e separação de outras atividades e/ou programas que a instituição desenvolva.

IDEA nº 720.9.78694/2020

4





d) Sala de coordenação: Com espaço e mobiliário suficiente para desenvolvimento de atividades administrativas (área contábil/financeira, documental, logística, etc.)

e) Sala de atendimento: Com espaço e mobiliário suficiente para atendimento individual ou familiar e condições que garantam privacidade.

f) Sala / espaço para reuniões: Com espaço e mobiliário suficiente para a realização de reuniões de equipe e de atividades grupais.

2.1. Obriga-se o COMPROMITENTE viabilizar a modificação da Lei Municipal (944/2018) que cria a implantação da Família Acolhedora, a fim de atender a composição acima citada.

3. Deverá ainda o COMPROMITENTE disponibilizar meio de transporte que possibilite a realização de visitas domiciliares e reuniões com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos e da rede de serviços.

4. O COMPROMITENTE submeterá as equipes técnicas dos serviços de acolhimento familiar, a capacitação específica, sistemática e continuada, nos moldes da Política Nacional de Capacitação, preconizada na Norma Operacional Básica-RH/SUAS.

5. OBRIGA-SE, ainda, **no prazo de 240 dias**, a elaborar Projeto Político Pedagógico para o serviço de acolhimento familiar, bem como a proceder à inscrição dele(s) junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Municipal da Assistência Social.

6. O serviço de acolhimento familiar destinar-se-á ao atendimento de, no máximo, 15 crianças e adolescentes, ressalvada a hipótese de irmãos, em situação de risco e vulnerabilidade social, com idades entre 0 e 18 anos, e deverá seguir os princípios previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial os elencados no art. 92:

- I – preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
- II – integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;
- III – atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV – desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;
- V – não desmembramento de grupo de irmãos;
- VI – evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII – participação na vida da comunidade local;
- VIII – preparação gradativa para o desligamento;

IDEA nº 720.9.78694/2020

5





IX participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

7. O COMPROMITENTE **OBRIGA-SE** a não receber crianças e adolescentes de outros municípios, salvo se se encontrarem em situação de trajetória de rua.

8. O COMPROMITENTE **OBRIGA-SE, no prazo de 08 (oito) meses**, elaborar fluxogramas operacionais de atendimento, notadamente em relação à atuação do Conselho Tutelar e da rede socioassistencial no que concerne ao direito à convivência familiar e comunitária.

9. Os serviços de acolhimento familiar garantirão o acompanhamento da criança ou adolescente e sua família após o desligamento dos serviços de acolhimento, pelo prazo de, no mínimo, 06 (seis) meses, consoante as diretrizes do documento *Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescente*.

09.1. Esse acompanhamento deverá ser realizado através de serviço psicossocial, visitas domiciliares, apoio financeiro, apoio material (cesta básica, medicamentos, etc), auxílio na busca de trabalho/renda, reuniões, grupos de discussão/apoio, entre outras possibilidades, e poderá ser executado por outros serviços referenciados na Secretaria de Assistência Social, desde que previamente definido no fluxograma operacional.

10. O COMPROMITENTE disponibilizará os serviços médicos, educacionais e socioassistências disponíveis no município para atendimento prioritário das crianças e adolescentes acolhidas.

11. Para todas as obrigações contidas neste acordo cujo prazo não tenha sido especificado, fica definido o prazo de 08 meses, a ser contado da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta.

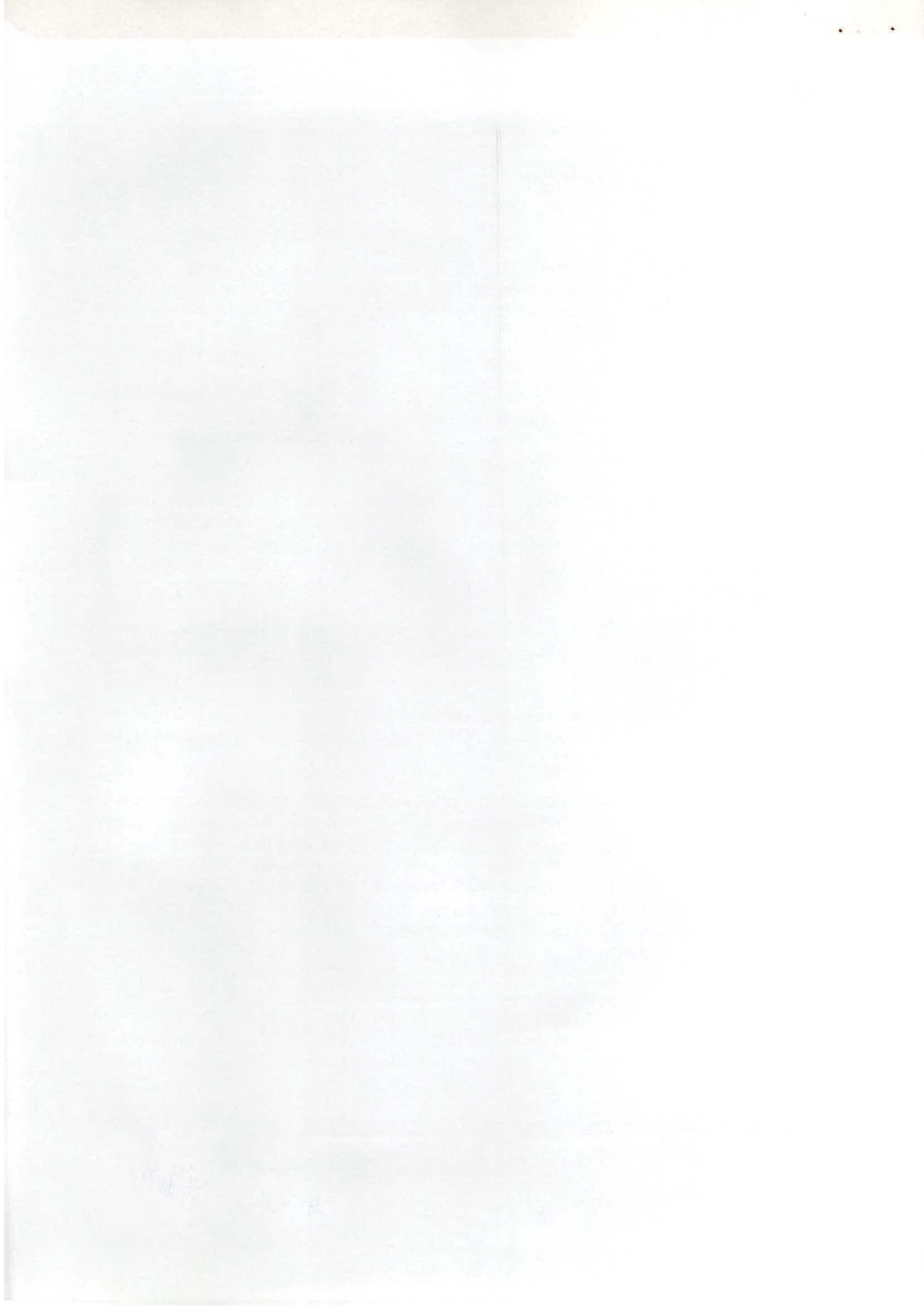
12. Fica o COMPROMITENTE **OBRIGADO** a prever nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias, se necessário, para os seguintes exercícios, com submissão ao Poder Legislativo, caso indispensável, a execução das atividades adequadas ao cumprimento do presente ajustamento. Tal previsão deverá ser enquadrada em projeto/atividade orçamentário já existente, ou em novo projeto/atividade. Ainda, na Lei Orçamentária, deverá ser previsto o valor apropriado, de modo destacado e em moeda corrente nacional, à execução das atividades necessárias ao cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

13. Fica estabelecida a multa pessoal ao signatário deste acordo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), monetariamente atualizados pelo IGPM, por dia, para eventual descumprimento do contido no presente Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, inclusive criminais e cíveis por atos de improbidade administrativa.

14. Os valores referentes à multa mencionada no item anterior será revertida ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Riachão do Jacuípe, nos

IDEA nº 720.9.78694/2020

6





termos no artigo 214 da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo da execução específica das aludidas obrigações. A multa estabelecida passará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao do descumprimento da obrigação, independentemente de prévia notificação ao representante legal do COMPROMITENTE, cessando apenas quando este comprovar, por escrito, que a implementou.

15. O não pagamento da multa implicará ainda em sua cobrança pelo Ministério Público, corrigida monetariamente pelo índice do INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, capitalizado mensalmente pelo regime de juros simples.

16. Com a assinatura deste termo, comprometendo-se o Ministério Público a não adotar qualquer medida judicial, de natureza coletiva ou individual, de cunho civil, contra os compromitentes e seus representantes legais, ressalvada a hipótese de descumprimento das obrigações e dos prazos fixados.

17. Fica ciente o COMPROMITENTE de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 211, da Lei nº 8.069/90, art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 585, VII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem de acordo com as cláusulas retro transcritas, firmam o presente compromisso, para todos os efeitos legais, em 07 (sete) vias, na presença das testemunhas.

Disposições Finais:

1- Junte-se aos autos do Procedimento Administrativo.

Riachão do Jacuípe, 09 de novembro de 2022.

Dra. ANALÍZIA FREITAS CÉZAR JÚNIOR
Promotor(a) de Justiça
(em exercício de substituição)

Dra. ANALDINA CARNEIRO DE OLIVEIRA NETA
Procuradora do Município

Sra. ALESSANDRA DAMIANA OLIVEIRA SANTOS SOARES
Secretária de Assistência Social